



PROCESSO Nº 02/2019 CMC

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

**EMENTA:** A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, CONTRATAÇÃO DIRETA. § 1º DO ARTIGO 13 E INCISO II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93.  
**PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Em despacho de fls. do presente processo o senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica a posposta de contratação direta de uma empresa especializada em assessoria, consultoria contábil na área pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, incluindo a respectiva prestação de contas junto Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conforme proposta de execução de serviço, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visando ao atendimento das necessidades desta Casa Legislativa.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada ao processo comprovação da especialização da empresa SF Consultt Consultoria e Contabilidade Ltda – Me, através de seu “Curriculum Vitae”, atestados e contratos Administrativos com outros órgãos do Estado do Pará, contendo as especificações e qualificações técnicas necessárias para tal desiderato.

Verifica-se a presença dos documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa, como por exemplo Cartão CNPJ, Contrato social e Alterações e as certidões exigidas por Lei para tal contratação, devendo a habilitação jurídica e fiscal seguir o determina os artigos 28 e 29 do Estatuto Licitatório.<sup>1</sup>

Este é o breve relatório.

### PARECER

<sup>1</sup> **Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: **I** - cédula de identidade; **II** - registro comercial, no caso de empresa individual; **III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; **IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; **V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: **I** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); **II** - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. **V** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*  
**II** – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*  
**III** - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo, fls. , assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*  
**§ 1º.** *Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55<sup>2</sup>), que deverão ser consignadas num contrato

<sup>2</sup> **Art. 55.** *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*



administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante à exigência contida no artigo 111<sup>3</sup> do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43<sup>4</sup> (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25<sup>5</sup>;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61<sup>6</sup>, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação da empresa SF Consultt Consultoria e Contabilidade Ltda – Me**, para proceder assessoria, consultoria especializada em contabilidade pública, para atender

<sup>3</sup> **Art. 111.** A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

<sup>4</sup> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: **IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

<sup>5</sup> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: **§ 2º** Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

<sup>6</sup> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. **§ 1º** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. **Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, incluindo a respectiva prestação de contas junto Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conforme Minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação às fls. dos autos, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que sejam apresentadas as documentações necessárias à habilitação jurídica e Fiscal da empresa, conforme suscitado alhures.

São os termos do parecer. S.M.J.

Castanhal, 07 de janeiro de 2019

**MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA**

ADVOGADO OAB/PA 14.635

